



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º 90/2009

Com vista a assegurar a materialização dos objectivos do Governo orientados para o desenvolvimento do Distrito, especificamente no domínio da produção de alimentos e geração de rendimento, garantindo a criação de postos de trabalho a nível local, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado, em cada Distrito, o Fundo Distrital de Desenvolvimento, instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, abreviadamente designada por FDD, figurando em anexo o respectivo regulamento, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2.º O Fundo Distrital de Desenvolvimento destina-se à captação e gestão de recursos financeiros visando impulsionar o desenvolvimento e o empreendedorismo na satisfação das necessidades básicas das comunidades locais, mediante a concessão de empréstimos reembolsáveis.

Artigo 3.º O Fundo Distrital de Desenvolvimento é tutelado pelo Governador Provincial.

Artigo 4.º São transferidos para o Fundo Distrital de Desenvolvimento todos os valores reembolsados e por reembolsar pelos beneficiários dos projectos financiados no âmbito do Orçamento de Investimento de Iniciativa Local.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

A PRIMEIRA-MINISTRA

Luisa Dias Diogo
LUIZA DIAS DIOGO

REGULAMENTO DO FUNDO DISTRITAL DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

NATUREZA, OBJECTIVOS, ATRIBUIÇÕES E

PRINCÍPIOS

Artigo 1

Natureza

1. O Fundo Distrital de Desenvolvimento é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O Fundo Distrital de Desenvolvimento funciona em cada distrito do País junto ao Governo Distrital.

Artigo 2

Objecto

Constitui objecto do Fundo Distrital de Desenvolvimento a captação e gestão dos recursos provenientes de Orçamento do Estado, dos reembolsos dos empréstimos concedidos e fundos concedidos por instituições, nacionais ou internacionais, a título de donativo.

Artigo 3

Tutela

1. O Fundo Distrital de Desenvolvimento é tutelado pelo Governador Provincial.

2. A tutela referida no número anterior, no âmbito das actividades do Fundo Distrital de Desenvolvimento, confere ao Governador Provincial, a competência para:

a) Homologar os planos anuais;

b) Autorizar a recepção de donativos externos;

c) Autorizar a abertura de contas em nome do Fundo Distrital de

Desenvolvimento em banco comercial;

d) Verificar os relatórios de actividade e de contas do Fundo;

e) Promover inspecções regulares ao funcionamento do Fundo.

3. Constitui especial responsabilidade da entidade tutelar do Fundo de Desenvolvimento Distrital promover a consolidação, a expansão e o desenvolvimento do Fundo e as boas práticas de gestão participativa, com transparência, equidade, eficiência e efectividade, no quadro dos esforços para o desenvolvimento local e das comunidades.

1. O Fundo Distrital de Desenvolvimento promove o auto-emprego e incentiva e apoia projectos sustentáveis com impacto na vida da comunidade local.
2. No atendimento dos pedidos de financiamento, o Fundo Distrital de Desenvolvimento segue os critérios de priorização fixados pelo Conselho Consultivo Distrital.
3. O Fundo Distrital de Desenvolvimento pratica juros bonificados.

Princípios
Artigo 6

- a) Gerir os recursos postos à sua disposição;
- b) Assegurar a execução e o controlo financeiro das actividades do Fundo Distrital de Desenvolvimento;
- c) Financiar os projectos e empreendimentos aprovados e garantir o retorno dos recursos;
- d) Financiar acções complementares que assegurem o aumento da produção e da produtividade a nível local.

São atribuições do Fundo Distrital de Desenvolvimento as seguintes:

Atribuições
Artigo 5

1. O Fundo Distrital de Desenvolvimento tem por objectivo financiar:
 - a) Acções que visam estimular o empreendedorismo, a nível local, de pessoas pobres mas economicamente activas e que não têm acesso ao crédito bancário;
 - b) Actividades de produção e comercialização de alimentos, criação de postos de trabalho, permanentes ou sazonais, assegurando a geração de rendimento;
 - c) Outras acções que visem melhorar as condições de vida, relacionadas com as actividades económicas e produtivas das comunidades.
2. As actividades e acções financiadas pelo Fundo Distrital de Desenvolvimento são previamente aprovadas pelo Conselho Consultivo Distrital, órgão de natureza essencialmente consultiva, com a designação de Conselho Local do Distrito, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 11/2005, de 10 de Junho.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

Artigo 7 Órgãos

1. São órgãos do Fundo Distrital de Desenvolvimento:

- a) O Conselho do Fundo Distrital;
- b) O Presidente do Fundo;
- c) A Comissão Técnica de Avaliação de Projectos.

2. As atribuições e competências do Conselho do Fundo Distrital são exercidas pelo Conselho Consultivo Distrital.

3. O presidente do Fundo Distrital de Desenvolvimento é o Presidente do Conselho Consultivo Distrital.

Artigo 8

Conselho Consultivo Distrital

1. O Conselho Consultivo Distrital é o órgão deliberativo do Fundo.

2. O Conselho Consultivo Distrital reúne duas vezes por ano e sempre que necessário, mediante solicitação do presidente do Fundo ou de pelo menos um terço dos seus membros.

3. As deliberações são registadas em actas e assinadas por todos os membros presentes nas respectivas sessões.

4. As deliberações do Conselho Consultivo Distrital são tomadas por maioria simples de voto dos membros presentes.

Artigo 9

Competências do Conselho Consultivo Distrital

1. Compete ao Conselho Consultivo Distrital no âmbito do Fundo Distrital de Desenvolvimento:

- a) Aprovar o Programa anual de actividades e o respectivo orçamento;
- b) Apreciar e aprovar os projectos a financiar submetidos pela Comissão de Avaliação e Gestão de Projectos;
- c) Acompanhar e monitorar a implementação dos Projectos financiados;
- d) Aprovar o plano dos reembolsos de acordo com o modelo emitido pelo Ministério da Planificação e Desenvolvimento e pelo Ministério das Finanças;

a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Consultivo Distrital o programa anual de actividades e o respectivo orçamento;

nomeadamente:

3. A Comissão Técnica de Avaliação de Projectos tem a função de assegurar o funcionamento normal das actividades do Fundo Distrital de Desenvolvimento

Distrital

2. A Comissão Técnica de Avaliação de Projectos é designada pelo Conselho Consultivo

1. O Fundo Distrital de Desenvolvimento é assistido, sem remuneração adicional, pela Comissão Técnica de Avaliação de Projectos, que é a equipa técnica distrital.

Comissão Técnica de Avaliação de Projectos

Artigo 11

2. O Presidente do Fundo pode convidar entidades colectivas ou individuais a participar nas sessões do Conselho Consultivo Distrital sempre que a natureza da matéria o justificar.

representante, praticar os actos previstos no presente Regulamento.

e) Representar o Fundo, activa e passivamente, podendo, por si ou através de

d) Designar o Chefe da Comissão Técnica de Avaliação de Projectos;

Fundo Distrital de Desenvolvimento;

c) Submeter à aprovação do Conselho Consultivo Distrital os actos relacionados com o

:: Conselho Consultivo Distrital;

b) Celebrar contratos com os beneficiários cujos projectos foram aprovados pelo

a) Convocar e presidir as sessões do Conselho Consultivo Distrital;

1. Compete ao Presidente do Fundo:

Competências do Presidente do Fundo

Artigo 10

j) Exercer os demais actos nos termos da legislação vigente.

administrativos e financeiros;

i) Assegurar o cumprimento das normas de funcionamento e procedimentos

Tribunal Administrativo, após verificação pela tutela;

h) Aprovar o Relatório de contas do Fundo e submetê-lo ao Ministério das Finanças e ao

Desenvolvimento e garantir a recuperação dos financiamentos concedidos;

g) Assegurar a angariação de recursos destinados ao Fundo Distrital de

fixados;

f) Apreciar o balanço do exercício económico e financeiro anual nos termos e prazos

e) Emitir instruções e orientações para dinamizar as actividades do Fundo;

- b) Analisar, avaliar e emitir parecer sobre os pedidos de financiamento, previamente apreciados a nível dos Conselhos Consultivos de Localidade e Posto Administrativo, submetendo-os à aprovação do Conselho Consultivo Distrital;
- c) Assegurar a gestão administrativa, financeira e técnica do Fundo Distrital de Desenvolvimento;
- d) Organizar os processos e o cadastro dos beneficiários do Fundo Distrital de Desenvolvimento;
- e) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Consultivo Distrital os relatórios de actividades e de contas;
- f) Realizar os actos de gestão corrente ligados ao funcionamento regular do Fundo Distrital de Desenvolvimento;
- g) Executar as deliberações tomadas pelo Conselho Consultivo Distrital;
- h) Exercer qualquer outra função ou tarefa de que seja incumbido nos termos da lei.
4. Cabe ao Chefe da Comissão Técnica de Avaliação de Projectos a representação do Fundo em juízo, sem prejuízo da constituição de mandatário.

Artigo 12

Assistência Técnica

1. A assistência técnica ao Fundo Distrital de Desenvolvimento é assegurada pelos Serviços Distritais de Actividades Económicas e outras instituições especializadas do Governo Distrital.
2. Todas as instituições e fundos de fomento tutelados pelo Estado, na sua área de especialização, prestam assistência técnica no Fundo Distrital de Desenvolvimento.
3. As instituições privadas, associações, organizações não governamentais e outros grupos profissionais organizados podem prestar assistência técnica desde que solicitados pelo Presidente do Fundo.
4. A assistência técnica deve assegurar o aprimoramento técnico dos projectos aprovados e a sua viabilização e sustentabilidade.
5. O Fundo Distrital de Desenvolvimento articula as suas acções com os demais fundos de fomento e de outra natureza existentes no distrito.
6. Assistência técnica referida neste artigo deve ser prestada, sem ónus directo para o fundo.

**CAPÍTULO III
FINANCIAMENTO, GESTÃO E CONTAS**

**Artigo 13
Fontes de Financiamento**

1. Constituem fontes do financiamento do Fundo Distrital de Desenvolvimento:

- a) As transferências provenientes do Orçamento do Estado;
- b) Os reembolsos dos empréstimos concedidos e respectivos juros.

2. O Fundo Distrital de Desenvolvimento pode receber financiamento de fundos de fomento e donativos concedidos por instituições nacionais, devendo dar conhecimento prévio ao Governador Provincial

3. O Fundo Distrital de Desenvolvimento pode receber donativos concedidos por instituições internacionais, com prévia anuência do Governador Provincial.

Artigo 14

Gestão orçamental e contabilística

1. A gestão dos fundos do FDD é regida por programas anuais e plurianuais de actividades a desenvolver, com discriminação dos recursos financeiros e das correspondentes utilizações previstas.

2. A avaliação da execução dos programas é efectuada por meio de relatórios mensais, trimestrais, semestrais e anuais.

3. Ao Fundo Distrital de Desenvolvimento são aplicáveis os princípios e normas de gestão do regime de autonomia administrativa e financeira.

4. O Fundo Distrital de Desenvolvimento está sujeito à fiscalização e auditoria de contas por parte do Tribunal Administrativo e das entidades de tutela administrativa e financeira.

**Artigo 15
Taxas de Juro**

Os financiamentos concedidos são sujeitos aplicação de taxas de juro a serem fixadas por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Planificação e Desenvolvimento e das Finanças.